

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – 01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DE SALAS DE AULA E PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO CAMPUS I da Fundação UnirG – Centro Universitário UnirG, Gurupi – TO

Impugnação encaminhada por **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA .**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 001/2018, apresentada por **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA** , representada pelo Senhor José Cesar Gondim Melo, pela qual se objetiva a reformulação de termos do Instrumento Convocatório em epígrafe, relatando-se nas próximas linhas, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

Relata em resumo que a Impugnante diz ter inconformidade no instrumento convocatório em relação “Capacitação técnica Operacional” de 50% dos itens de maior relevância e dos somatórios dos atestados de capacidades técnica.

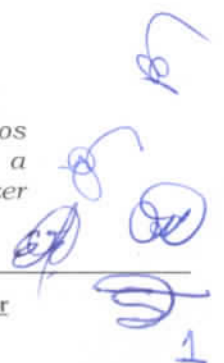
Requer a Impugnante a alteração para somatória de contrato e atestados técnico operacional e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com base nas justificativas elencadas no pedido protocolizado.

#### 2. ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, por intermédio de peça de Impugnação recebida no dia 27/04/2018, sexta-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer*

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifos nossos)*

Por uma interpretação ampliativa da legislação em comento e por se considerar a potencialidade da presente Impugnante em participar do certame (vindo a ser, destarte, licitante e não mera interessada – “cidadão” nos termos do §1º do mesmo art. 41), pensamos esta peça exordial como tempestiva e formalmente admissível.

### **3. MÉRITO**

Preliminarmente, faz-se relevante aduzir que a Administração Pública dispõe no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular, e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública. Nesse sentido, o poder discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), refere-se aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]”. Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado.

Cumpre salientar que o instrumento convocatório em momento algum está restringindo a ampla concorrência e que esta administração encontrar-se em busca da eficiência do serviços a serem prestados, da melhor proposta e da efetiva comprovação de capacidade técnica da futura empresa a ser contratada.



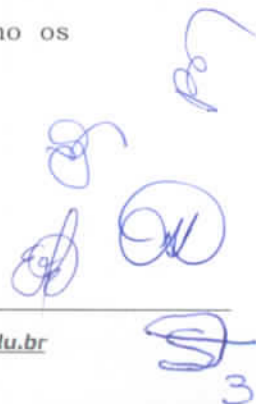
Tratando-se sim de uma obra de reforma e conclusão, das mais importantes para essa instituição, de complexidade impar em termos de valores e área, por se tratar de uma Obra que já veio de uma “Tomada de Contas especial” oriunda de um abandono de Obra por incapacidade operacional.

A exigência no instrumento convocatório de comprovação das parcelas de maior relevância com apenas um atestado para cada item, não se impõe ilegal, visto que está abaixo das quantidades de serviços a serem executados na vigência do contrato, além disso, o objeto da obra é complexo, o que permite tal imposição. Os quantitativos exigidos para comprovação de qualificação técnica representam **apenas 50% (cinquenta por cento)** da quantidade a ser executada pela futura contratada.

De acordo com os procedimentos adotados pelo TCU, no que tange à capacitação técnica e ainda como bem reforça o 3º § da página 5 do pedido de Impugnação, os quais asseveram que poderão ser considerados como parcelas de maior relevância mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens, pode-se ressaltar como exemplos os Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2007 e 2215/2008, assegurando, assim, legalidade e posicionamento jurisprudencial ao instrumento convocatório.

Ao final, esta COMISSÃO infere que, como exaustivamente argumentado de maneira técnica nas respostas e, comprovada a fundamentação legal das exigências editalícias, as alegações da impugnante não devem prosperar:

a) A UMA, a administração preocupou-se em realizar estudos minuciosos e detalhados relacionados ao objeto da licitação, explicitando de maneira clara, lógica e objetiva todos os pontos necessários ao entendimento do edital, bem como os métodos que as licitantes deverão seguir para habilitarem-se no certame;



b) A DUAS, todas as exigências editalícias obedecem estritamente à legislação em vigor e restam juridicamente respaldadas pelo melhor entendimento dos Tribunais Superiores e doutrinadores do direito.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido da peça exordial, negando provimento às razões da Impugnante, **CONSTUTORA COSTA MELO LTDA**, mantendo os exatos termos do Edital Concorrência Pública nº 001/2018.

Gurupi/TO, 02 de maio de 2018.



**JUDSON RODRIGUES DE SANTANA COSTA**  
Presidente da CPL



**TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM**  
Membro da CPL



**SIDMAR LINDOLFO DE OLIVEIRA**  
Membro da CPL



**VIVIANE JUNQUEIRA MOTA**  
Membro da CPL



**ELIZALDO FILHO**  
Equipe de Apoio Técnico

## TERMO DE ACOLHIMENTO

Em análise e julgamento da presente Impugnação, vimos por meio desta ACOLHER em inteiro teor a Decisão da Comissão de Licitação da UnirG.



**Thiago Lopes Benfica**  
Presidente da Fundação UnirG